**Parágrafo único**. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**Art. 181.** A notificação do lançamento do imposto territorial urbano far-se-á por meio de edital, observado o disposto no § 5° do artigo 179.

## CAPÍTULO IV
## DAS ISENÇÕES

**Art. 182.** São isentos do IPTU:
**I** - os imóveis alugados ou cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município de Campo Alegre/AL;
**II** – idosos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada, do Bolsa Família e do Bolsa Alegre;
**III** – portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson ou de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, neuropatia grave, estado avançado de doença de Paget, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida ou fibrose cística, desde que seja o único imóvel e que este seja efetivamente utilizado para sua moradia, mediante apresentação do respectivo laudo médico;
**IV** – o Microempreendedor Individual – MEI, no primeiro ano de registro, ficando o percentual reduzido para 50% (cinquenta por cento) nos anos subsequentes;
**V** – imóveis onde funcionem templos religiosos;
**VI** – imóveis de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim definidos por ato do Poder Executivo Municipal;
**VII** – imóveis que sediem entidades sem fins lucrativos.
**Parágrafo único**. Os imóveis pertencentes a pessoas físicas e jurídicas que contribuam para a coleta seletivo de resíduos sólidos poderão receber desconto no valor do IPTU, na forma em que for estabelecida em Lei ou Decreto.

## CAPÍTULO V
## DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 183.** A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, que será apurado com base na Planta Genérica de Valores - PGV ou Tabela de Preços de Construção, atualizado anualmente pelo Poder Executivo Municipal, de acordo com a variação do IPCA, salvo quando a atualização ocorrer acima dos índices inflacionários, hipótese em que a alteração deverá ser submetida à apreciação da Câmara Municipal.

**Art. 184.** Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do IPTU, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

**I** - Quanto ao prédio:
**a)** o padrão ou tipo de construção;
**b)** a área construída;